

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

REPRESENTAÇÃO Nº.. .../2021

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e com representação no Congresso Nacional e o Deputado Federal PAULO TEIXEIRA, do Partido dos Trabalhadores – PT/BA, este com endereço na Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete nº 281 – Brasília/DF, vêm à presença de Vossa Excelência, o primeiro por intermédio de sua Presidente Nacional (doc. 1), com esteio no art. 55, inciso II e §2º da Constituição Federal e art. 3º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ofertar a anexa Representação em face da prática de atos em tese atentatórios ao Decoro Parlamentar, em desfavor do Senhor Diego Garcia, brasileiro, Deputado Federal pelo Partido Podemos/PR, para o que requerem seja ela recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, conforme determina o §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 19 de maio de 2021.



Gleisi Helena Hoffmann

Presidenta do partido dos Trabalhadores - PT

GLEISI
HELENA
HOFFMANN

Assinado de forma
digital por GLEISI
HELENA
HOFFMANN:

Dados: 2021.06.11
16:40:04 -03'00'

Paulo Teixeira

Deputado Federal – PT/SP



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Apresentação: 02/07/2021 13:04 - Mesa

REP n.10/2021

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e com representação no Congresso Nacional e o Deputado Federal PAULO TEIXEIRA, do Partido dos Trabalhadores – PT/SP, este com endereço na Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete nº 281 – Brasília/DF, vêm à presença de Vossa Excelência, com base no inciso II e §1º, do art. 55 da Constituição Federal e, ainda, com base no que dispõe o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados ofertar

REPRESENTAÇÃO

POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em face do Senhor Deputado Federal Diego Garcia, do Partido PODEMOS do Estado do Paraná (PR), tudo conforme fatos e fundamentos que passa a dilucidar.



I – Dos fatos.

Com efeito, na data de 18 de maio de 2021, durante a reunião da Comissão Especial que analisa o PL nº 0399, de 2015 (Medicamentos Formulados com Cannabis), que é presidida pelo Deputado Federal Paulo Teixeira, o Representado, totalmente descontrolado, irritado e descontente com uma decisão legítima da Presidência da Comissão, avançou sobre a mesa diretora dos trabalhos e agrediu fisicamente, de forma gratuita e, nessa toada, sem qualquer motivação, o Presidente do colegiado.

A Comissão estava a debater a possível liberação do plantio de maconha para uso medicinal, industrial e comercial, como já ocorreu em algumas Nações democráticas do mundo. O Representado havia apresentado um Requerimento de adiamento de discussão, que na sistemática de condução dos trabalhos, já havia sido rejeitado, sem que houvesse insurgência quanto a esse processo de votação, estando, portanto, preclusa a iniciativa de adiamento da discussão da matéria. (Doc. 2 – Notas taquigráficas correspondentes).

Não satisfeito com a continuidade da discussão do tema, o Representado levantou-se aos gritos de seu assento, dirigiu-se à Mesa da Comissão, oportunidade em que puxou violentamente o computador usado pelo Presidente e desferiu um tapa no peito do Deputado Paulo Teixeira, empurrando-o ato contínuo, só tendo cessado as agressões quando este conseguiu levantar-se do assento, no que foi auxiliado por outros parlamentares e servidores. (doc. 3 – vídeo da sessão), todos estupefatos com a agressão indevida e injustificável perpetrada pelo Representado.

Vejam Senhoras e Senhores Deputadas e Deputados, que o Representado abriu mão de utilizar as armas regimentais e democráticas de que dispõe para se insurgir contra a decisão da Presidência, para tentar reverter a decisão com suporte na intimidação, na agressão e na violência física, numa reação exacerbada e ofensiva

totalmente incompatível com um ambiente democrático, onde as posições políticas díspares são bem vindas e necessárias, sempre dentro do respeito que deve nortear a relação entre os Parlamentares.

Tratou-se, na verdade, numa forma grosseira e ostensiva de intimidação ao Deputado Paulo Teixeira, que buscava constrange-lo, pela violência física, como de fato ocorreu, a se curvar aos desideratos do grupo titularizado pelo Representado, que se posicionam contrariamente à aprovação do Projeto de Lei, nos termos propostos.

Ora, a partir do momento em que a Câmara dos Deputados, por seus pares, legitimar comportamentos da espécie, em que as divergências democráticas inerentes à sociedade plural em que vivemos, passarem a ser resolvidas através da violência física, da intimidação, inclusive causando embaraços na condução dos trabalhos parlamentares, sem nenhum respeito entre os pares, esta Casa Legislativa estará seriamente fragilizada, especialmente no seu papel de guardião do Estado Democrático de Direito.

Comportamentos da espécie, que descambam para a violência física, intimidação injustificável, não tem e não poderá jamais encontrar guarida na garantia da imunidade parlamentar, que não protege, ainda que no recinto do parlamento, comportamentos da espécie.

Agindo dessa forma, o Deputado Diego Garcia, ora Representado, deixou de observar o necessário decoro parlamentar que informa suas altas responsabilidades perante a sociedade, a Câmara dos Deputados e principalmente entre seus pares.

Com efeito, o decoro, inobservado pelo Deputado Representado, traduz-se numa moralidade exterior, numa expressão da honradez e de auto respeito para com os Pares e a própria Casa Legislativa. A postura do representado não se enquadra em peculiaridades de personalidade de cada um, mas de comportamentos, de atitudes que,

pelo seu caráter incompatível com o bom proceder de um parlamentar, acabam por depor contra a reputação da própria instituição.

É imperioso que se volte às lições de Aristóteles quanto à legitimação da atuação política, fundamentada no princípio de conformidade com a busca do bem comum. Incumbe ao político – homem público, no real significado do termo – estabelecer a forma como se irá traduzir para a vida prática esse princípio. Cabe ao cidadão comum conscientizar-se da importância do respeito a esses princípios, como forma de construir um Estado justo, solidário e democrático.

Ora, para que se configure a quebra do decoro, é até dispensável que o Deputado tenha praticado conduta tipificada pelo Código Penal ou Legislação extravagante (o que não é o caso). Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não abrem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação e natureza penal, que possui requisitos próprios.

Os fatos narrados consistem em **ato intolerável e de extrema gravidade**. Nesse contexto, a ação perpetrada demanda a necessidade da adoção urgente de providências pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados em relação ao Deputado Representado, posto que existem provas suficientes (vídeo) a ensejar procedimento de apreciação de quebra de decoro parlamentar, sendo imperativo o devido processamento da representação.

Desse modo, restam configuradas na conduta do Representado, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, que se traduz em ações inaceitáveis no âmbito da Câmara dos Deputados, devendo tal procedimento ser analisado à luz das penalidades descritas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar. **É o que se requer.**

II – Do Direito.

Ao desempenhar dessa forma indecorosa o importante cargo de Representante Popular, dando azo a condutas incompatíveis com a alta relevância da missão constitucional que lhe foi outorgada, o Representado não se desincumbiu da observância dos preceitos éticos que regem a sua atividade parlamentar e, ao abusar dessas prerrogativas, indubitavelmente, incidem na hipótese do inciso II e § 1º do artigo 55 da Constituição Federal e do Código de Ética e Disciplina da Câmara dos Deputados.

O art. 55, II e §1º da Constituição Federal prescreve:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

§1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”.

O artigo 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar prescreve:

“Art. 3º. São deveres fundamentais do deputado:

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento.”

Já o artigo 4º do Código estatui:

“I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional;”

Por fim, o artigo 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar assevera:

“Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código”.

Decoro, não custa reafirmar desde logo, é comportamento, é imagem pública, é honra, é dignidade. Decoro parlamentar é obrigação de conteúdo moral e ético que não se confunde com aspectos criminais, embora deles possa decorrer.

As condutas imputadas ao Representado em nada dignificam o mandato que ele titulariza e muito menos o Parlamento, que se vê constantemente envolto com ataques da espécie, que vitima a sociedade e a democracia brasileira.

Desse modo, restam configuradas, em tese, nas condutas do Representado, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, traduzidas em conduta inaceitável para um Parlamentar (agressão física e moral a um colega), devendo tal procedimento ser analisado à luz das penalidades descritas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.

III – Do Pedido.

Face ao exposto, requer-se:

- a) o recebimento, autuação e processamento da vertente Representação perante o Colegiado dessa Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com vistas à abertura de processo ético disciplinar, por quebra de decoro parlamentar do Deputado Diego Garcia;
- b) a notificação do Representado para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental;
- c) sem prejuízo da defesa técnica, o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

Postula-se, ao final, pela procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados, ou à própria Comissão de Ética, das sanções cabíveis.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 19 de maio de 2021.



Gleisi Helena Hoffmann

Presidenta do Partido dos Trabalhadores - PT

Assinado de forma digital por GLEISI HELENA HOFFMANN

Dados: 2021.06.11 16:40:50 -03'00'

Paulo Teixeira
Deputado Federal – PT/SP